Câmara Municipal de Serrana

O VETO TOTAL FOI REJEITADO na 12ª Sessão Ordinária, realizada em 19/08/2025.

AIRTON JOSÉ BIS
Presidente

**Prefeitura Municipal de Serra**
Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.1
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2025**
**(AUTÓGRAFO Nº 46/2025)**

Ilmo. Senhor
AIRTON JOSÉ BIS
Presidente da Mesa Diretora
Câmara de Vereadores de Serrana - SP

Senhor Presidente;

Com fundamento no art. 49 da Lei Orgânica do Município de Serrana, acusamos o recebimento do **Projeto de Lei Complementar nº 03/2025**, aprovado por esse Legislativo, conforme **Autógrafo nº 46/2025**, que acrescenta o artigo 26-A à Lei Complementar 528, de 23 de dezembro de 2020, para dispor sobre a conversão de férias em abono pecuniário no âmbito da Câmara Municipal de Serrana, e por conseguinte o **VETAMOS** pelas razões abaixo.

Verificando os aspectos formais e materiais da norma em comento, chega-se à conclusão de que o caso é de veto integral do presente Projeto pela inconstitucionalidade em razão de vício de iniciativa, conforme disciplina a questão.

O Projeto de Lei Legislativo tem como objeto, definido no artigo 1º, estabelecer a conversão de férias aos servidores efetivos do Poder Legislativo de até dois terços do período de férias em abono pecuniário, por intermédio de alteração da Lei Complementar 528/2020, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Serrana-SP.

Ocorre que a Lei Complementar 300/2012, Estatuto do servidor público do município de Serrana, prevê em seu parágrafo 1º do artigo 173, a conversão de até 1/3 de férias em pecúnia, conforme artigo abaixo:

> *"Art. 173. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período.*

*§ 1º É facultado ao servidor solicitar a conversão de até um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos sessenta dias de antecedência."*

Quanto ao Autógrafo 46/2025, temos a observar que o Poder Legislativo não pode legislar sobre matéria que seja privativa do Poder Executivo, como a ampliação da conversão de férias em abono pecuniário para servidores municipais regidos pelo Regime Jurídico Único (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Serrana – Lei Complementar 300/2012), mesmo que se trate de servidores do próprio Poder Legislativo.

A iniciativa de leis que tratam de regime jurídico de servidores públicos, incluindo a conversão de férias em abono pecuniário **é privativa do Poder Executivo,** conforme preceitua o inciso XXII, do artigo 11, c/c incisos II e III do artigo 44, todos da Lei Orgânica do Município de Serrana:

*"Art. 11. Ao Município de Serrana compete, atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

...

IX - *instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como os respectivos planos de carreira;*

...

*Art. 44. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

...

I - *organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração pública.*

II - *organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração pública."*

A autonomia do Poder Legislativo se limita à criação de leis sobre assuntos de sua própria ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, não podendo interferir em áreas que são de competência exclusiva do Executivo.

O fato dos servidores serem do próprio Poder Legislativo não altera essa regra. O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais estabelece um REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA TODOS OS SERVIDORES MUNICIPAIS, e a alteração desse regime, seja para servidores do Executivo ou do Legislativo, deve ser feita pelo PODER EXECUTIVO.

Dessa forma, com fundamento nas justificativas acima apresentadas, dada a INCONSTITUCIONALIDADE da matéria pelo vício de iniciativa, com fundamento no inciso XXII, do artigo 11; incisos II e III do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Serrana c/c a letra "c", do inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 61, da Constituição Federal, o Poder Executivo resolve por VETAR TOTALMENTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2025, AUTÓGRAFO 46/2025.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
25 de junho de 2025.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855

Assinado de forma digital por LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855
Dados: 2025.06.25 15:11:03 -03'00'

LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL

**Câmara Municipal de Serrana**
R. Armando Padilha, 1, Jardim Boa Vista
Serrana/SP — CEP: 14150-000
(16) 3909-0601
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)**

**Matéria:** Veto Total do Poder Executivo ao Projeto de Lei Complementar n.º 03/2025 – Autógrafo n.º 46/2025
**Assunto originário do PLC 03/2025:** acréscimo do art. 26-A à Lei Complementar 528/2020 para permitir que os servidores efetivos da Câmara Municipal convertam até ⅓ de suas férias em abono pecuniário.
Fundamento do veto: vício de iniciativa (arts. 11, XXII; 44, II e III, LOM; art. 61, § 1.º, I, "c", CF)
**Autor:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Serrana

## I – BREVE HISTÓRICO

O PLC 03/2025 teve parecer favorável desta Comissão na fase de tramitação, sob o argumento de tratar-se de matéria relativa à organização e funcionamento interno do Poder Legislativo.

Após aprovação plenária, o Prefeito opôs veto total, sustentando que a alteração do regime jurídico único (LC 300/2012) compete privativamente ao Executivo.

## II – QUESTÃO NUCLEAR: INICIATIVA LEGISLATIVA

| Argumento do Executivo (veto) | Contraponto da CLJR |
|---|---|
| O Estatuto do Servidor (LC 300/2012) abrange todo o funcionalismo; qualquer alteração—mesmo circunscrita ao Legislativo—exigiria projeto do Prefeito. | O PLC 03/2025 **não modifica o regime jurídico único em sentido amplo**; apenas ajusta norma interna da LC 528/2020, que disciplina a estrutura administrativa e vantagens específicas da Câmara, sem repercussão sobre servidores dos demais Poderes. |
| Art. 61, § 1.º, I, "c", CF reserva ao Chefe do Executivo leis sobre servidores públicos. | A jurisprudência do STF pacificou que a **autonomia administrativa e financeira dos Legislativos locais** autoriza iniciativa própria sobre remuneração e vantagens de |

| Argumento do Executivo (veto) | Contraponto da CLJR |
|---|---|
| | seus servidores, desde que **respeitado o limite global do duodécimo** (ADI 3.776/MT, ADI 2.381/DF, RE 1.048.800/SC, entre outros). |
| A ampliação de ⅓ para ⅔ de pecúnio implica aumento de despesa. | A criação ou majoração de despesa **dentro do orçamento do próprio Poder** não invade competência do Executivo (ADI 5.433/RJ). Cabe ao Legislativo controlar o impacto em seu duodécimo. |

**Síntese:**

O dispositivo impugnado versa exclusivamente sobre servidores do próprio órgão legislativo, matéria incluída no conceito de "organização e funcionamento" previsto no art. 2.º da LC 95/1998 e no art. 169, § 1.º, CF (autonomia orçamentária dos Poderes). Logo, não há violação de iniciativa nem ofensa ao regime jurídico único, pois este permanece íntegro para os demais servidores.

**III – ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**

Não se identificam afrontas a princípios constitucionais; a medida é facultativa (conversão depende de requerimento do servidor) e não infringe isonomia, pois se limita a quadro funcional específico.

A conversão em pecúnio já existe em ⅓ (LC 300/2012); ampliar o percentual mantém a mesma natureza jurídica, sem criação de vantagem nova.

**IV – CONCLUSÃO E VOTO DA CLJR**

**Considerando:**

- **a competência constitucional e jurisprudencial do Poder Legislativo para dispor sobre seus serviços e pessoal;**

- **a inexistência de vício material ou formal;**

- **o fato de o veto se fundar em interpretação restritiva da iniciativa legislativa, já superada pelo STF;**

Esta Comissão opina pela REJEIÇÃO do veto total, restabelecendo integralmente o texto aprovado pela Câmara.

**Sala das Sessões, 15 de julho de 2025**

**EDINA RODRIGUES FÁVARO – Presidente**

**THIAGO HENRIQUE DE ASSIS – Membro**

**MARIA DA SILVA – Membro**

**Câmara Municipal de Serrana**
R. Armando Padilha, 1, Jardim Boa Vista
Serrana/SP — CEP: 14150-000
(16) 3909-0601
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

**Assunto originário do PLC 03/2025:** acréscimo do art. 26-A à Lei Complementar 528/2020 para permitir que os servidores efetivos da Câmara Municipal convertam até ⅓ de suas férias em abono pecuniário.
Fundamento do veto: vício de iniciativa (arts. 11, XXII; 44, II e III, LOM; art. 61, § 1.º, I, "c", CF)
**Autor:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Serrana

### I – RELATÓRIO

O veto total baseia-se em alegado vício de iniciativa e, implicitamente, em possível aumento de despesa. Esta Comissão examina exclusivamente os reflexos orçamentário-financeiros da proposição.

### II – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

| Argumento do Executivo (veto) | Contraponto da CLJR |
|---|---|
| O Estatuto do Servidor (LC 300/2012) abrange todo o funcionalismo; qualquer alteração—mesmo circunscrita ao Legislativo—exigiria projeto do Prefeito. | O PLC 03/2025 **não modifica o regime jurídico único em sentido amplo**; apenas ajusta norma interna da LC 528/2020, que disciplina a estrutura administrativa e vantagens específicas da Câmara, sem repercussão sobre servidores dos demais Poderes. |
| Art. 61, § 1.º, I, "c", CF reserva ao Chefe do Executivo leis sobre servidores públicos. | A jurisprudência do STF pacificou que a **autonomia administrativa e financeira dos Legislativos locais** autoriza iniciativa própria sobre remuneração e vantagens de seus servidores, desde que **respeitado o limite global do duodécimo** (ADI 3.776/MT, ADI 2.381/DF, RE 1.048.800/SC, entre outros). |

| Argumento do Executivo (veto) | Contraponto da CLJR |
|---|---|
| A ampliação de ⅓ para ⅔ de pecúnio implica aumento de despesa. | A criação ou majoração de despesa **dentro do orçamento do próprio Poder** não invade competência do Executivo (ADI 5.433/RJ). Cabe ao Legislativo controlar o impacto em seu duodécimo. |

**Conclusão técnica:** Há suficiência orçamentária e respeito aos limites da LRF; logo, o eventual acréscimo não desequilibra as contas públicas.

## III – AVALIAÇÃO DO VETO

**O argumento central do veto é jurídico (iniciativa). Sob o prisma financeiro:**

- Não há violação dos arts. 15-17 da LRF, pois a despesa é facultativa e condicionada ao requerimento do servidor.

- A Câmara detém autonomia para administrar seus recursos dentro do duodécimo; portanto, não se verifica impacto negativo no orçamento geral do Município.

- A não promulgação da lei não produz economia automática: o servidor continuará podendo converter ⅓ das férias, gerando despesa semelhante.

## IV – CONCLUSÃO E VOTO DA CFO

- **O veto não se apoia em razões de ordem fiscal;**

- **Há espaço orçamentário e observância da LRF;**

- **A manutenção do veto privaria os servidores de um direito já reconhecido em diversos parlamentos municipais, sem benefício financeiro relevante ao erário.**

**Câmara Municipal de Serrana**
R. Armando Padilha, 1, Jardim Boa Vista
Serrana/SP — CEP: 14150-000
(16) 3909-0601
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

Esta Comissão opina pela REJEIÇÃO do veto total, mantendo o texto aprovado no PLC 03/2025.

**Sala das Sessões, 15 de julho de 2025**

**WALDENOR DE ASSIS SILVA – Presidente**

**FERNANDES DE SOUZA – Relator**

**PAULO ROBERTO CASSIOLATO FILHO – Membro**

**Câmara Municipal de Serrana**
Rua Armando Padilha nº 1, Jardim Boa Vista
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3909-0601 - www.serrana.sp.leg.br

**Ofício CMS nº 203/2025**

Serrana, 20 de agosto de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
**LEONARDO CARESSATO CAPITELI**
Prefeito Municipal
Serrana/SP

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Servimo-nos do presente para comunicar que o VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2025 (AUTÓGRAFO Nº 46/2025) - que acrescenta o artigo 26-A à Lei Complementar 528, de 23 de dezembro de 2020, para dispor sobre a conversão de férias em abono pecuniário no âmbito da Câmara Municipal de Serrana, foi **REJEITADO,** na 12ª Sessão Ordinária realizada em 19 de agosto de 2025.

Anexo a este ofício seguem cópias do Projeto de Lei Complementar nº 03/2025, autoria da Mesa Diretora, bem como cópia do Autógrafo nº 46/2025, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 49, da Lei Orgânica do Município de Serrana.

Respeitosamente,

**AIRTON JOSÉ BIS**
Presidente da Câmara Municipal de Serrana